

Informativo comentado: Informativo 1158-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITO À SAÚDE

É inconstitucional lei municipal que proíbe, em seu território, a vacinação compulsória e a respectiva imposição de restrições e sanções a pessoas não vacinadas

ODS 3

Caso concreto: lei do Município de Uberlândia (MG) proibia a exigência de certificado de vacinação contra Covid-19 para acesso a estabelecimentos públicos e privados e vedava a vacinação compulsória.

Essa lei é inconstitucional.

O STF reconhece a constitucionalidade da vacinação compulsória, desde que não implique vacinação forçada e que seja implementada com base em medidas indiretas, como restrições ao exercício de certas atividades ou acesso a determinados locais, respeitando critérios de razoabilidade, proporcionalidade e dignidade humana.

A vacinação é relevante como estratégia essencial para conter a pandemia e proteger a saúde coletiva, considerando o consenso médico-científico que comprova a eficácia das vacinas na redução do contágio e da gravidade da Covid-19. A referida lei desestimula a imunização e viola normas federais, como o art. 3º, III, "d" da Lei 13.979/2020, que autoriza a vacinação compulsória durante a pandemia, além de não apresentar peculiaridades locais que justificassem o tratamento diferenciado.

Em suma: é inconstitucional — à luz do dever estatal de proteção à saúde populacional (art. 196, CF/88) — lei municipal que proíbe, em seu território, a vacinação compulsória e a respectiva imposição de restrições e sanções a pessoas não vacinadas, uma vez que desestimula a adesão à imunização e gera risco à saúde da coletividade.

STF. Plenário. ADPF 946/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 07/11/2024 (Info 1158).

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

É inconstitucional lei estadual que estabelece diretrizes para o compartilhamento de infraestrutura entre prestadores de serviços públicos de energia elétrica e de telecomunicações

Caso concreto: lei do estado de Goiás regulamentava o compartilhamento de infraestrutura física entre empresas de energia elétrica e telecomunicações, permitindo que compartilhassem estruturas como postes e torres. A ABRADEE ingressou com ADI contra essa lei por considerar que ela invadia competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica, comprometia contratos de concessão com novos encargos e conflitava com regulamentações já estabelecidas pela ANEEL.

O STF acolheu os argumentos da autora e concedeu medida cautelar para suspender a lei.

A Constituição reserva à União a competência legislativa e regulatória sobre energia elétrica.

Além disso, a norma estadual interferia em contratos de concessão e em diretrizes previamente reguladas pela ANEEL, criando encargos adicionais para empresas e municípios, o que violava o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Em suma, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois:

(i) há plausibilidade jurídica no que se refere à alegação de violação à competência administrativa e legislativa da União para dispor sobre serviços de energia elétrica (arts. 21, XII, "b"; 22, IV; e 175, CF/88); e

(ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado nos riscos para o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão em geral, impactados pelo limite máximo imposto para o valor de cada unidade de infraestrutura compartilhada e pela nova carga tributária direcionada aos municípios

STF. Plenário. ADI 7.722 MC-Ref/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/11/2024 (Info 1158).

SEGURANÇA PÚBLICA

É inconstitucional a inclusão de instituto socioeducativo estadual no rol de órgãos responsáveis pela segurança pública da respectiva unidade federativa

Importante!!!

ODS 16

Os institutos socioeducativos não integram o sistema de segurança pública, devendo ser organizados com foco no caráter pedagógico e na proteção de crianças e adolescentes em desenvolvimento

Os institutos socioeducativos não são órgãos de segurança pública, conforme os arts. 227 e 228 da CF/88, sendo voltados à reabilitação e preparação de crianças e adolescentes para a vida comunitária, com caráter pedagógico e não punitivo. A inclusão desses institutos como órgãos de segurança pública viola os arts. 144, 227 e 228 da Constituição.

Com base nesse entendimento, o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 131, da Constituição do Estado do Acre, que previa o Instituto Socioeducativo do Estado do Acre (ISE) no rol de órgãos responsáveis pela segurança pública.

STF. Plenário. ADI 7.466/AC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 12/11/2024 (Info 1158).

SEGURANÇA PÚBLICA

É constitucional a Lei nº 12.030/2009, de iniciativa parlamentar, que estabelece normas gerais sobre perícias oficiais de natureza criminal

ODS 16

A Lei nº 12.030/2009 estabelece normas gerais para perícias oficiais criminais, garantindo autonomia técnica, científica e funcional aos peritos e exigindo concurso público e formação acadêmica específica para o cargo.

Foi ajuizada ADI contra essa lei sob o argumento de que: i) haveria vínculo de iniciativa em razão de ela ter sido de origem parlamentar; ii) haveria violação da competência concorrente da União já que a lei não teria apenas tratado de normas gerais; iii) haveria inconstitucionalidade pela exclusão dos papiloscopistas e bioquímicos do rol de peritos.

O STF rejeitou todos os argumentos, entendendo que a lei não apresenta vícios formais ou materiais.

Por se tratar de norma geral nacional que não cria cargos nem trata de regime jurídico específico, não há violação à iniciativa privativa do Presidente.

A lei trata apenas de normas gerais, razão pela qual está em harmonia com o art. 24, XVI, §§ 1º e 2º da CF/88.

Por fim, não há constitucionalidade na exclusão dos papiloscopistas e bioquímicos, pois suas atribuições são distintas das perícias criminais, sendo que o próprio Código de Processo Penal faz essa diferenciação. Além disso, o STF considerou que não havia omissão constitucional que justificasse uma sentença aditiva para incluir estas categorias no rol de peritos oficiais.

STF. Plenário. ADI 4.354/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 07/11/2024 (Info 1158).

SEGURANÇA PÚBLICA

Lei estadual não pode assegurar autonomia orçamentária e financeira à Perícia Oficial de Natureza Criminal criada na estrutura da Polícia Civil correspondente

ODS 16

A Lei nº 11.236/2020 do Maranhão criou um órgão de perícia oficial subordinado à Polícia Civil, mas com autonomia administrativa e financeira (parágrafo único do art. 1º).

O STF esclareceu que existem dois modelos possíveis para a perícia oficial: como autarquia independente, com autonomia financeira e orçamentária, ou como departamento subordinado à Polícia Civil, sem essa autonomia. A Lei Federal nº 12.030/2009 garante à perícia oficial apenas autonomia técnica, científica e funcional, não abrangendo aspectos financeiros e orçamentários quando subordinada à polícia.

Assim, lei estadual não pode assegurar autonomia orçamentária e financeira à Perícia Oficial de Natureza Criminal criada na estrutura da Polícia Civil correspondente.

Vale ressaltar, contudo, que não se afasta a possibilidade de a perícia oficial ter rubrica orçamentária específica e gestão dos recursos para garantir, no exercício de sua atividade, autonomia técnica, científica e funcional.

Diante disso, o STF conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.236/2020 estabelecendo que a Perícia Oficial pode ter rubrica orçamentária própria e autonomia técnica, científica e funcional, mas sua gestão orçamentária estará vinculada a atos do Secretário de Segurança e operacionalização pela SEPLAN.

STF. Plenário. ARE 1.454.560 AgR/MA, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 07/11/2024 (Info 1158).

SEGURANÇA PÚBLICA

É inconstitucional lei estadual que dispõe sobre o porte de armas de fogo pelos servidores públicos de instituto de perícias, órgão integrante da Secretaria da Segurança Pública local

ODS 16

Caso concreto: a Lei nº 12.786/2007 do Rio Grande do Sul concedia aos servidores do Instituto-Geral de Perícias (IGP) o direito ao porte de arma de fogo.

O STF declarou a constitucionalidade dessa previsão por invadir competência legislativa e material privativa da União (arts. 21, VI; e 22, XXI, CF/88).

O porte de armas deve ser regulado por legislação federal para garantir uniformidade e segurança, conforme estabelecido pelo Estatuto do Desarmamento.

Em suma: é inconstitucional — por violar competência material e legislativa privativa da União (arts. 21, VI; e 22, XXI, CF/88) — lei estadual que dispõe sobre o porte de armas de fogo pelos servidores públicos de instituto de perícias, órgão integrante da Secretaria da Segurança Pública local.

STF. Plenário. ADI 7.627/RS, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 07/11/2024 (Info 1158).

DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

REGIME JURÍDICO

Os escreventes juramentados, detentores de vínculos trabalhistas com cartórios não oficializados e admitidos por meio de concurso público antes da Lei federal 8.935/1994, não estão abrangidos pelo art. 48 dessa lei, que trata exclusivamente de escreventes estatutários

ODS 16

É constitucional — por apresentar pertinência temática e concretizar o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88) — norma estadual, decorrente de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça local, que fixa limite de tempo proporcional e razoável para o atendimento ao público em serventias extrajudiciais.

É inconstitucional — por violar os requisitos essenciais para a investidura em cargo público (art. 37, II, CF/88,) — norma estadual que equipara os escreventes judiciários com vínculo trabalhista junto a serventias extrajudiciais, admitidos por meio de concurso público antes do advento da Lei nº 8.935/1994, aos analistas judiciários especiais, ocupantes de cargo efetivo do Poder Judiciário local.

Tese fixada pelo STF: Os escreventes juramentados, detentores de vínculos trabalhistas com cartórios não oficializados e admitidos por meio de concurso público antes do advento da Lei federal 8.935/1994, não estão abrangidos pelo art. 48 dessa lei, que trata exclusivamente de escreventes estatutários, pelo que devem permanecer vinculados à legislação trabalhista, sob pena de violação ao art. 37, II, da Constituição.

STF. Plenário. ADI 7.602/ES, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/11/2024 (Info 1158).

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDORES PÚBLICOS

É constitucional a EC 19/1998, que acabou com o regime jurídico único no serviço público

Importante!!!

ODS 8, 10 e 16

O regime jurídico único (RJU), previsto na redação originária do art. 39 da CF, determinada que cada ente federativo adotasse um único regime jurídico para seus servidores. Assim, em tese, não era possível que um ente adotasse o regime estatutário para determinados servidores e o celetista para outros.

Contudo, a EC 19/1998 revogou essa obrigatoriedade, permitindo a coexistência de regimes estatutário e celetista, com o objetivo de modernizar as relações de trabalho, reduzir custos, e adequar a gestão de pessoal às necessidades específicas de cada ente.

Foi proposta uma ADI contra a EC 19/1998. O STF julgou improcedente o pedido declarando a sua constitucionalidade.

Não se configurou vício de inconstitucionalidade formal porque:

- o texto foi votado em dois turnos e aprovado com o quórum exigido.

- a redação do vencido foi aprovada em conformidade com as regras regimentais.

- o STF não deve interferir em matéria interna corporis do Legislativo.

Assim, ficou validada a possibilidade de múltiplos regimes jurídicos para servidores.

É constitucional — por não ter violado o devido processo legal legislativo — a revogação, pela Emenda Constitucional nº 19/1998, da redação original do art. 39 da Constituição Federal, que previa, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, a instituição de regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

STF. Plenário. ADI 2.135/DF, Rel. Min. Cármem Lúcia, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 07/11/2024 (Info 1158).

DIREITO AMBIENTAL

PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

O STF determinou a suspensão dos processos em primeira instância que exigiam medidas da União para combater os incêndios na Amazônia e no Pantanal, de forma a concentrar todas as providências na ADPF 743, em tramitação na Corte

ODS 12, 13, 15 E 16

Em março de 2024, o STF, no julgamento da ADPF 743, determinou que a União, os Estados-membros e o IBAMA adotassem medidas para a prevenção e combate aos incêndios no Pantanal e na Amazônia.

Em outubro de 2024, a AGU, nos autos da ADPF 743, requereu ao STF a suspensão de quatro processos que tramitam na Justiça Federal de primeira instância e que determinavam ações a serem executadas pela União para combater as queimadas na Amazônia e no Pantanal.

A União argumentou que a ADPF 743, de caráter estrutural, já prevê medidas amplas para gestão ambiental e combate aos incêndios, como planos de ação e reforço do sistema PREVFOGO, e que as decisões das instâncias inferiores poderiam entrar em conflito com essas determinações. Além disso, destacou que a centralização das ações no STF é essencial para evitar decisões divergentes e garantir uma atuação coordenada e eficaz do Poder Executivo.

O STF concordou com a União e deferiu medida liminar para suspender os processos judiciais e os efeitos das decisões porventura já proferidas.

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, pois:

(i) há plausibilidade jurídica no que se refere à alegação de que as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias podem gerar conflitos com as determinações já estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, comprometendo a eficácia das ações coordenadas para enfrentar as queimadas na Amazônia e no Pantanal;

(ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado na eventual descontinuidade dos planos de combate aos incêndios e em embargos quanto à reestruturação do Centro Nacional de Prevenção aos Incêndios Florestais (Prevfogo).

STF. Plenário. ADPF 743 MC-Ref/DF, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 12/11/2024 (Info 1158).